



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-04.2024.6.21.0057 - Barra do Quaraí - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BARRA DO QUARAÍ - RS - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - BARRA DO QUARAÍ RS

Representante do(a) RECORRENTE: IAN CUNHA ANGELI - RS86860-B

Representante do(a) RECORRENTE: IAN CUNHA ANGELI - RS86860-B

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - BARRA DO QUARAI- RS MUNICIPAL, ELEICAO 2024 LETICIA FLORES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA PAULA CARDOSO ZIANI VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANA SILVA MACHADO VEREADOR

RECORRIDO: ELEICAO 2024 NIVALDO ANTUNES MEDEIROS VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947, CHARLES DA SILVA PEREIRA - RS59587

Representantes do(a) RECORRIDA: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947, CHARLES DA SILVA PEREIRA - RS59587

Representantes do(a) RECORRIDO: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947, CHARLES DA SILVA PEREIRA - RS59587

Representantes do(a) RECORRIDO: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947, CHARLES DA SILVA PEREIRA - RS59587

Representantes do(a) RECORRIDA: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947, CHARLES DA SILVA PEREIRA - RS59587

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INELEGIBILIDADE. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero, nas Eleições de 2024, rejeitando tese de candidaturas fictícias e mantendo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar a ilegitimidade do diretório municipal para figurar no polo passivo da AIJE.

2.2. Verificar se houve fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Matéria preliminar.

3.1.1. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade do órgão partidário para figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as consequências jurídicas dessa espécie de ação são restritas à cassação do registro ou diploma e à sanção de inelegibilidade de pessoas físicas, não podendo o partido político sofrer qualquer das consequências próprias desse meio processual.

3.1.2. A preliminar de revelia em razão da não apresentação da contestação tempestivamente está prejudicada, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agremiação partidária. Ademais, a existência da pluralidade de investigados, com a apresentação tempestiva da defesa por um dos réus, bastaria para afastar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inc. I, do CPC. Preliminar rejeitada.

3.1.3. Em relação à irregularidade na abertura de prazo suplementar para indicação de provas, após o oferecimento da contestação, verifica-se que tal providência visou garantir o contraditório e a ampla defesa, não havendo vedação legal à prática de atos instrutórios complementares no rito do art. 22 da LC n. 64/90, quando considerados pelo magistrado como essenciais ao deslinde do caso. Ausência de prejuízo ao recorrente. Preliminar rejeitada.

3.2. Mérito.

3.2.1. A legislação eleitoral brasileira, em seu art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, estabelece de forma clara e imperativa que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3.2.2. A teor do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.735/24, a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são



suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

3.2.3. Votação zerada ou inexpressiva.

3.2.3.1. O conjunto probatório indica que as candidatas não realizaram atos efetivos de campanha e que não houve a apresentação de motivação de qualquer ordem para o esvaziamento de suas próprias candidaturas.

3.2.4. Ausência de atos efetivos de campanha.

3.2.4.1. Inexistência de prova convincente de que as candidatas tenham realizado atos mínimos de campanha eleitoral em prol de suas próprias candidaturas.

3.2.4.2. Os registros da mobilização não comprovam a atividade de campanha própria em favor das candidatas recorridas, sequer que tenha havido alguma interação com eleitores ou distribuição de santinhos em favor de suas candidaturas no pleito proporcional.

3.2.4.3. As declarações apresentadas pela defesa constituem-se de documentos unilaterais, destituídos de qualquer mecanismo de autenticação quanto ao seu autor e não judicializado quanto à expressão de seu conteúdo, de modo que não se mostram idôneas como prova de efetiva atividade de campanha.

3.2.4.4. Nenhuma das três candidatas utilizou-se da internet para a sua campanha eleitoral, nenhum endereço eletrônico foi informado em seus registros de candidatura e nenhuma espécie de postagem de cunho eleitoral foi apontada nos autos. Não é crível que as concorrentes à disputa eleitoral tenham abdicado, apesar de terem acesso, do uso de comunicação eleitoral por mídias digitais, sobretudo considerando a difusão de redes sociais em uma ampla gama de estratos sociais.

3.2.5. Prestações de contas padronizadas e sem movimentação financeira relevante.

3.2.5.1. A padronização das contas eleitorais associada à ausência de atos efetivos de campanha reforça a tese de candidaturas fictícias. As operações foram realizadas apenas para a construção de uma contabilidade mínima e comum a todos os concorrentes.

3.2.5.2. A padronização também é constatada nos requerimentos de registro de candidaturas apresentados, pois todos consignam um único e idêntico endereço para notificações e para sede de comitê, bem como um mesmo endereço de e-mail e um mesmo contato telefônico.

3.2.5.3. A padronização contábil, nesse cenário, não configura apenas isonomia operacional das contas, mas sim elemento sintomático do cumprimento meramente



formal da cota de gênero.

3.3. Conclusão.

3.3.1. Candidaturas fictícias. Demonstrado que as candidatas não realizaram atos mínimos de campanha, não divulgaram material eleitoral em redes sociais, apresentaram prestação de contas padronizadas, receberam votação ínfima ou nula e não comprovaram desistência lícita ou causas impeditivas.

3.3.2. As candidatas não declararam quaisquer espécies de óbices ou transtornos que as tivessem prejudicado ou desestimulado à disputa, ou conduzido à decisão pela desistência, ainda que de forma tácita. Apenas uma das candidatas apresenta explicações, por provas incongruentes e com agudos indícios de manipulação, a partir da intervenção partidária.

3.3.3. Afastada a incidência da sanção de inelegibilidade ao recorrido, pois não está demonstrada, nesta ação, sua participação direta no lançamento de candidaturas fictícias ou sua anuência com tal prática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinguir, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, em relação ao órgão municipal do partido. Rejeitar as demais preliminares.

4.2. Recurso provido. Reconhecida a fraude à cota de gênero.

4.3. Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do pleito proporcional e os registros e diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive supentes e eleitos.

4.4. Condenar as candidatas à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024.

4.5. Decretar a nulidade dos votos obtidos pelo partido no pleito proporcional, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Teses de julgamento: “1. Diretório municipal de partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 2. A fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir, como votação zerada ou ínfima, ausência de atos efetivos de campanha, contas padronizadas e falta de justificativa idônea para o abandono tácito da candidatura.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 9º; Lei n. 9.504/97, art. 10, § 3º; LC n. 64/90, art. 22, inc. XIV e parágrafo único; CPC, arts. 345, inc. I, e 485, inc. VI; Código Eleitoral, art. 222; Resolução TSE n. 23.735/24, arts. 8º, §§ 2º e 4º.



Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n. 73; TSE, AgR-REspEl n. 0600170-63/RS, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 25.9.2023; TSE, REspEl n. 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 08.5.2023; TRE-RS, RE n. 0600584-12/RS, Rel. Des. Vanderlei Tremeia Kubiak, DJe 07.7.2022; TRE-RS, RE n. 0600586-79/RS, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, DJE 09.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao órgão municipal do União Brasil de Barra do Quaraí, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; e rejeitar as preliminares arguidas pela parte recorrente. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, reconhecendo a prática da fraude à cota de gênero na nominata ao cargo de vereador do União Brasil de Barra do Quaraí, nas Eleições de 2024, ao efeito de: (a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do pleito proporcional, nas Eleições de 2024, do União Brasil de Barra do Quaraí, e os registros e diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive suplentes e eleitos; (b) condenar Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90; e (c) decretar a nulidade dos votos obtidos pelo União Brasil no pleito proporcional de 2024, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral). Vencidos os Des. Federal Leandro Paulsen e os Des. Eleitorais Volnei dos Santos Coelho e Nilton Tavares da Silva, que acompanhavam a Relatora nas preliminares, mas, no mérito, negavam provimento ao recurso. Após a publicação do acórdão, comunique-se imediatamente a presente decisão à respectiva Zona Eleitoral para cumprimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26/08/2025.

DESA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RELATORA



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-04.2024.6.21.0057 - Barra do Quaraí - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BARRA DO QUARAÍ - RS - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - BARRA DO QUARAÍ RS

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - BARRA DO QUARAI- RS MUNICIPAL, ELEICAO 2024 LETICIA FLORES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA PAULA CARDOSO ZIANI VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANA SILVA MACHADO VEREADOR

RECORRIDO: ELEICAO 2024 NIVALDO ANTUNES MEDEIROS VEREADOR

SESSÃO DO DIA 05-08-2025

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL – DE BARRA DO QUARAÍ/RS contra a sentença proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral, sediada em Uruguaiana/RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Barra do Quaraí/RS; LETÍCIA FLORES ALVES, NIVALDO ANTUNES MEDEIROS, ANA PAULA CARDOSO ZIANI e TATIANA SILVA MACHADO, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 (ID 45953623).

Em suas razões, a recorrente postula, em preliminar, a decretação da revelia da agremiação partidária, uma vez que a contestação teria sido oferecida após o prazo legal. Pugna, ainda, pela nulidade de todas as provas produzidas em prazos adicionais deferidos pelo juízo da instrução e medidas correcionais, em função do prazo superior ao previsto na legislação concedido aos investigados para contrarrazões aos embargos opostos pela ora recorrente. No mérito, sustenta que *“o partido incluiu, de forma fraudulenta, as candidaturas do sexo feminino com o único objetivo fraudar a cota de gênero aplicável pela legislação, e garantir uma maior quantidade de candidaturas masculinas”*. Aponta que as candidatas Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado alcançaram quantidades ínfimas de votos, sendo que Tatiana não obteve sequer o seu próprio voto. Destaca que nenhuma das candidatas indicou página na internet à Justiça



Eleitoral e que, efetivamente, não realizaram publicações com conteúdo em suas redes sociais. Assevera que as candidatas não praticaram atos efetivos de campanha em prol de suas próprias candidaturas. Afirma que as contas de campanha são idênticas e padronizadas. Salienta que a candidata Tatiana reconheceu, em documento público por ela firmado, que não realizou campanha e que não votou em si mesma. Defende que o conjunto de circunstâncias configura o quadro fático disposto em súmula e na jurisprudência do TSE com fraude à cota de gênero. Ao final, requer o provimento do recurso para “*“Receber as presentes razões em todos os seus termos; 2. Reconhecer as preliminares apresentadas, em especial com o fim de anular as provas intempestivas; 3. Ao fim, a reforma da sentença com (I) o reconhecimento das candidaturas fictícias; (II) a anulação do DRAP e, consequentemente, de todos os votos do UNIÃO BRASIL para Vereador, pelo município de Barra do Quaraí; (III) a consequente anulação do diploma concedido aos parlamentares da agremiação, com a decretação da perda do mandato eletivo do candidato a Vereador eleito pelo União Brasil, NIVALDO ANTUNES MEDEIROS; (IV) o recálculo dos votos e a redistribuição das vagas para Vereador do município de Barra do Quaraí; e (V) a análise dos indícios de grave litigância de má-fé, e a utilização de ardil pertinente à fraude processual”* (ID 45909672).

Em contrarrazões, os recorridos sustentam que a instrução ocorreu de forma regular, segura e justa, observando os ditames legais. Afirmam que não estão presentes as características de fraude à cota de gênero. Relatam que o partido distribuiu recursos de forma equitativa entre todos os seus candidatos. Informam que nenhuma mulher foi eleita em Barra do Quaraí em 2020 e em 2024. Discorrem sobre a “*extrema cultura machista*” do município. Enfatizam que a candidata Tatiana é pessoa de baixa escolaridade, com vulnerabilidades sociais e econômicas, que declarou ter sofrido coações e constrangimentos no curso da campanha. Alegam que candidatas fizeram propaganda eleitoral. Narram que a cultura eleitoral local enfatiza a campanha por visitas domiciliares e que outros candidatos não fizeram uso de redes sociais. Ao final, pugnam pela manutenção da sentença (ID 45909675).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para “*a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS; b) cassação dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive do vereador eleito Nivaldo Antunes Medeiros; c) declaração de nulidade dos votos obtidos pelos candidatos do partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS; d) determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para o cargo de vereador no município de Barra do Quaraí/RS nas eleições de 2024*” (ID 45967102).

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Relatora



I. Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

II. Da Ilegitimidade Passiva do Partido Político

Preliminarmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade do órgão partidário do União Brasil de Barra do Quaraí para figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

As consequências jurídicas dessa espécie de ação são restritas à cassação do registro ou diploma e à sanção de inelegibilidade de pessoas físicas. Assim, é inviável que partido, coligação, federação ou qualquer outra pessoa jurídica integrem o polo passivo da demanda, uma vez que não podem sofrer qualquer das consequências próprias desse meio processual.

Com esse posicionamento, colho julgado deste Tribunal:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJEs. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IDENTIDADE DOS FATOS, PARTES E CAUSAS DE PEDIR. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES SUPERADAS. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ILICITUDE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE. CARÁTER INQUISITORIAL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, INC. VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS CANDIDATURAS. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. [...]. 2.3. Da ilegitimidade passiva do partido e de seu presidente . Considerando que o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê, em caso de procedência da ação, a declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, é de reconhecer a impossibilidade, no caso concreto, de atribuição de qualquer sanção ao partido político . Ainda que inicialmente aceita a inclusão da agremiação na lide, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade para a causa. Extinção dos feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido representado. O mesmo não ocorre em relação ao presidente partidário, em razão da viabilidade, em tese, de que se declare sua inelegibilidade, se confirmada a condição de agente do abuso. [...]. 7. Extinção de ambos os feitos, sem resolução de mérito, nos termos do art . 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido. Rejeitadas as demais preliminares. Provimento negado aos recursos. (TRE-RS - REL: 060058412 RIO PARDO - RS, Relator.: DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Data de Julgamento: 05/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2022) (Grifei.)

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "a ilegitimidade das agremiações para figurarem, no polo passivo, em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei



Complementar 64/90" (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.9.2023).

Assim, em preliminar, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do União Brasil de Barra do Quaraí, em relação ao qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

III. Das Preliminares Arguidas no Recurso

Inicialmente, a parte recorrente sustentou que a agremiação União Brasil teria sido revel, não apresentando contestação tempestiva e deixando de produzir suas provas no tempo oportuno.

Contudo, a preliminar aventada está prejudicada, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agremiação partidária.

Além disso, os demais litisconsortes passivos apresentaram uma única peça de defesa comum, dentro do prazo. Desse modo, a existência da pluralidade de investigados, com a apresentação tempestiva da defesa por um dos réus, bastaria para afastar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inc. I, do CPC.

Quanto à suposta irregularidade na abertura de prazo complementar para indicação de provas, após o oferecimento da contestação, verifica-se que tal providência visou garantir o contraditório efetivo e a ampla defesa, não havendo vedação legal à prática de atos instrutórios complementares no rito do art. 22 da LC n. 64/90, quando considerados pelo Magistrado como essenciais ao deslinde do caso.

Dessa forma, a oportunidade complementar de dilação probatória não configura nulidade, mas sim diligência jurisdicional legítima e necessária para a avaliação do caso envolvendo direitos políticos de natureza indisponível, consonante bem fundamentado pelo Juízo da origem (ID 45909580):

O autor pede reconsideração do despacho ID 126544982, que determinou intimação das partes e Ministério Público Eleitoral para manifestarem interesse acerca da produção de provas.

Sustenta ocorrência de preclusão, pois, pelo art. 22, caput e incisos I e V, da Lei Complementar n. 64/90, o momento para protesto de produção de provas é, para o autor, o da propositura da ação, e, para o réu, o da contestação.

Sem embargo da correta interpretação do duto causídico, não há vedação legal para abertura de prazo específico, e decidiu-se pela concessão de prazo para especificação das provas em privilégio à mais ampla defesa e ao contraditório, inclusive para o autor, visto que, na contestação, apesar de não haver menção expressa nos pedidos, causando inconclusão ao juízo, houve indicação de testemunha, e, por outro lado, não houve qualquer menção à produção de provas na petição inicial.

Ainda, a determinação está alicerçada na imprescindibilidade de busca da verdade real em prol da preservação do interesse público, não almejando a ação unicamente atender interesse da parte



requerente.

Outrossim, não há indicativos de que o recorrente tenha sido privado da oportunidade de se manifestar sobre as provas produzidas pelos seus adversários, de modo que não se configurou o prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa em desfavor de qualquer das partes, o que se revela indispensável para a decretação da pretendida nulidade, a teor dos arts. 219 do Código Eleitoral e 283 do CPC.

Do mesmo modo, embora o Magistrado tenha concedido o prazo de 5 dias para o oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo partido político investigante, e não 3 dias conforme disposto no Código Eleitoral, o recorrente não trouxe mínimo argumento que indique o efetivo prejuízo causado pelo equívoco.

Assim, **rejeito** as preliminares suscitadas no recurso.

IV. Do Mérito

No mérito, a controvérsia central reside na verificação da ocorrência ou não de fraude à cota de gênero, supostamente perpetrada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Barra do Quaraí/RS, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, unicamente a cumprir formalmente o percentual mínimo de gênero exigido pela legislação eleitoral.

Na hipótese, o União Brasil de Barra do Quaraí obteve uma cadeira na Câmara de Vereadores, titularizada pelo candidato eleito Nivaldo Antunes Medeiros, que integra o polo passivo da ação.

A legislação eleitoral brasileira, em seu art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, estabelece de forma clara e imperativa que:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Este dispositivo legal consagra uma política afirmativa fundamental, visando promover a igualdade material e incentivar a participação feminina na política, historicamente diminuta nos espaços de poder.



É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o ingresso efetivo e permanente das mulheres no cenário político partidário, não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes.

A fraude a essa cota, portanto, representa uma grave violação aos princípios democráticos e à lisura do processo eleitoral, merecendo a devida reprimenda por parte da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento à necessidade de balizar a análise de tais ilícitos, consolidou seu entendimento na Súmula n. 73, que elenca os elementos que, em conjunto e contextualizados, podem configurar a fraude à cota de gênero:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.735/24 também enuncia as circunstâncias fáticas que evidenciam a fraude à cota de gênero, acrescentado que, presentes tais elementos, a conclusão pelo ilícito não é afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita:

Art. 8º. (...).

[...].

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

O ilícito está configurado quando esse conjunto de circunstâncias evidencie, objetivamente, a frustração do intuito da cota de gênero, porquanto, a teor do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.735/24, "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis),



consistente na intenção de fraudar a lei".

É crucial observar que a Súmula n. 73 do TSE não estabelece uma presunção absoluta de fraude a partir da mera ocorrência de um ou mais dos elementos ali listados. Pelo contrário, a Súmula exige que a conclusão pela fraude seja extraída "*quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*". Isso significa que a análise deve ser contextualizada, ponderando-se a totalidade das provas e a realidade do pleito, especialmente em municípios de menor porte, nos quais as dinâmicas de campanha e os resultados eleitorais podem apresentar particularidades que não se amoldam a um padrão rígido de avaliação.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença de primeiro grau, argumentando que as candidaturas de Tatiana Silva Machado, Ana Paula Cardoso Ziani e Letícia Flores Alves foram meramente simuladas, baseando-se na votação inexpressiva, nas contas de campanha modestas e padronizadas e na suposta ausência de atos efetivos de campanha para si mesmas.

V. Da Votação Zerada ou Inexpressiva

O primeiro indicativo de fraude destacado nas razões refere-se às **votações inexpressivas**, uma vez que Letícia Flores Alves registrou 6 (seis) votos, Ana Paula Cardoso Ziani alcançou apenas 3 (três) votos e Tatiana Silva Machado obteve 0 (zero) votos.

Os recorridos sustentam que o desempenho pífio nas urnas não se deve ao lançamento de supostas candidaturas simuladas, mas, sim, da "extrema cultura machista" da localidade. Aponta dados que impressionam quanto ao tema: que, no ano de 2016, apenas uma mulher foi eleita à Câmara Municipal e que, em 2020 e 2024, nenhuma alcançou a eleição. Refere, ainda, que, somados todos os votos em candidaturas femininas de todos os três partidos que disputaram o pleito proporcional, são alcançados meros dezessete votos.

Não se pode ignorar que a ocupação de espaços de poder por candidatas mulheres ainda enfrenta dificuldades históricas e estruturais diversas, mesmo nas hipóteses em que as agremiações partidárias buscam investir na participação feminina.

Assim, a jurisprudência tem considerado que o diminuto desempenho eleitoral não representa evidência irrefutável de fraude à cota de gênero quando, a partir da aferição dos elementos tipicamente caracterizadores de fraude, é possível constatar um engajamento mínimo na realização de propaganda e na participação em atos de campanha, ou razões plausíveis para a desistência tácita da concorrente.

Esta Corte Regional já decidiu pela inexistência de fraude ou abuso de poder em caso no qual as candidatas demandadas alcançaram seis e zero votos, considerando que "*houve a realização de atos de campanha, ainda que de forma incipiente, bem como a demonstração de interesse na disputa por parte das candidatas, consideradas as peculiaridades locais*" (Recurso Eleitoral n. 0600586-79/RS, Relator: Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 03.10.2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 185, data 09.10.2023).



Ocorre que, no presente caso, o conjunto probatório indica que as candidatas não realizaram atos efetivos de campanha e não houve a apresentação de motivações de qualquer ordem para o esvaziamento de suas próprias candidaturas.

VI. Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha

Como prova de realização de propaganda eleitoral pelas candidatas, os investigados acostaram cópias de santinhos confeccionados pelo partido político, alegadamente distribuídos igualitariamente entre os concorrentes do pleito proporcional (ID 45909538).

Ainda que o documento demonstre a produção de um material mínimo, conjugado com a promoção da candidata ao cargo de prefeita, não se comprova a efetiva distribuição dos impressos ao eleitorado.

Constam, ainda, diversas fotografias e vídeos de um "bandeiraço" promovido pela agremiação (IDs 45909570 a 45909578 e 45909578).

A prova, porém, retrata um único episódio de campanha no qual há diversos militantes, homens e mulheres, caminhando pela rua e promovendo um "bandeiraço", sendo possível identificar apenas artefatos de propaganda alusivos à candidatura majoritária. Além disso, dentre o grupo de participantes, é possível distinguir apenas a candidata Ana Paula, em razão do destaque nas primeiras imagens (IDs 45909570 e 45909571), a qual, da mesma forma, porta uma bandeira em prol da candidata Rosângela.

Portanto, os registros da mobilização não comprovam a atividade de campanha própria em favor das candidatas recorridas, sequer que tenha havido alguma interação com eleitores ou distribuição de santinhos em favor de suas candidaturas no pleito proporcional.

A defesa ofereceu também declarações de oito supostos eleitores, todas idênticas e datadas de 5 de dezembro de 2024, em que os declarantes consignam que *"Tatiana Machado fez campanha eleitoral pedindo votos aqui na região de Guterres, inclusive me visitando em minha residência"* (ID 45909555 a 45909562).

Trata-se, porém, de documento unilateral, destituído de qualquer mecanismo de autenticação quanto ao seu autor e não judicializado quanto à expressão de seu conteúdo, de modo que as declarações não se mostram idôneas como prova de efetiva atividade de campanha.

Conforme ponderou o Ministério Público Eleitoral na origem, *"as próprias declarações nem sequer especificam que o pedido de votos tenha sido para as candidatas a vereadora. Portanto, considerando a conjuntura exposta no presente feito, o próprio pedido de votos pode ter sido direcionado à candidata à Prefeita"* (ID 45909644).

Soma-se a isso o fato de que nenhuma das três candidatas utilizou-se da internet para a sua campanha eleitoral, nenhum endereço eletrônico foi informado em seus registros de candidatura e nenhuma espécie de postagem de cunho eleitoral foi apontada nos autos.



Ainda que os recorridos sustentem que o uso de meios digitais não integra a tradição de campanhas eleitorais em Barra do Quaraí/RS, revela-se pouco razoável e não condizente com uma candidatura minimamente séria a ausência de qualquer esforço de comunicação eleitoral por mídias digitais, sobretudo considerando a difusão de redes sociais em uma ampla gama de estratos sociais.

O recorrente comprovou que Ana Paula mantém uma conta no Facebook com 397 amigos (ID 45909480) e um perfil no Instagram com 154 seguidores (ID 45909481), sendo pouco plausível que uma candidatura autêntica desconsiderasse tal rede de contatos na busca por votos.

Verifica-se, ainda, que as candidatas tidas como "laranjas" tinham acesso ao aplicativo WhatsApp, conforme informado na inicial dos requerimentos de registro de candidatura, não sendo crível que concorrentes à disputa eleitoral deixaram de lado o uso de tão popular meio de comunicação para divulgação de suas candidaturas, ainda que para familiares ou amigos próximos.

Em contestação, os ora recorridos referiram a existência de um "*grupo de candidatos no whatsapp do partido*" (ID 45909518, fl. 11), porém nenhuma espécie de prova da participação das candidatas em discussões sobre atos ou estratégias de campanha foi acostado aos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pelos investigados, disseram que as candidatas realizaram campanha, mas não indicaram fatos e contextos específicos e concretos que reforçassem a afirmação (ID 45909610 e seguintes).

Logo, não há prova convincente de que as candidatas tenham realizado atos mínimos de campanha eleitoral em prol de suas próprias candidaturas.

VII. Das Prestações de Contas Padronizadas e Sem Movimentação Relevante

Outrossim, as três prestações de contas apresentadas tiveram movimentações padronizadas: doação financeira de R\$ 850,00 e doação estimável de R\$ 270,00 (santinhos), ambas provenientes da candidata ao pleito majoritário, sendo os recursos em espécie integralmente gastos com empresas de assessoramento contábil, R\$ 595,00 com Lumatri Ltda. e R\$ 255 com Essent Jus Ltda.

Os recorridos sustentam que as transferências e doações realizadas foram equivalentes para todos os candidatos do União Brasil e que todas as candidaturas tiveram movimentação financeira modesta.

De fato, verifica-se uma certa uniformidade relativamente à doação estimável de santinhos da candidata majoritária aos candidatos e candidatas proporcionais, bem como uma semelhança de fontes de recursos e de pagamentos realizados por serviços contábeis, sem nenhuma movimentação de receitas de outras procedências ou de gastos adicionais, a exemplo do que se depreende das contas de Dionizio Augusto da Silva (ID 45909565), Leandro Fresero (ID 45909566) e Jocemar Medeiros Santos (ID 45909563).

As mesmas movimentações de recursos constam nas contas de Nivaldo Antunes



Medeiros (ID 45909568), às quais se agregam outras receitas e gastos com materiais adicionais de campanha.

Contudo, é a padronização das contas eleitorais associada à ausência de atos efetivos de campanha que reforça a tese de candidaturas fictícias.

Essa conclusão não é infirmada por um tratamento formalmente isonômico entre homens e mulheres na distribuição de recursos, pois, no caso concreto, as operações foram visivelmente realizadas apenas para a construção de uma contabilidade mínima e comum a todos os concorrentes.

A padronização contábil, nesse cenário, não configura apenas isonomia operacional das contas, mas sim elemento sintomático do cumprimento meramente formal da cota de gênero.

Ademais, a padronização também é constatada nos requerimentos de registro de candidaturas apresentados (IDs 45909533, 45909534 e 45909535), pois todos consignam um único e idêntico endereço para notificações e para sede de comitê, bem como um mesmo endereço de e-mail (*rmachadogusmao*) e um mesmo contato telefônico (final: 625).

VIII. Das Justificativas Apresentadas pelas Candidatas

Ainda, as candidatas Letícia e Ana Paula não declaram quaisquer espécies de óbices ou transtornos, seja de natureza financeira, familiar, médica, dentre outras, que as tivessem prejudicado ou desestimulado à disputa, ou lhes tenha trazido a decisão pela desistência da disputa em certo momento, ainda que de forma tácita.

Somente a candidata Tatiana Machada deu explicações para a sua votação zerada, alegando que sofreu coação por parte de adversários políticos para que abandonasse a sua própria campanha e votasse em outro candidato.

A narrativa também consta registrada por meio de termo de declarações de ocorrência policial efetuado por Rodolfo Jaureguiberry, então Presidente do União Brasil de Barra do Quaraí, datado de 4.11.2024, no qual se declara o seguinte (ID 45909525):

Relata o comunicante na condição de Presidente do Partido União Brasil, que tomou conhecimento que uma candidata de seu partido a Sra TATIANA SILVA MACHADO, que concorria com o número 44543, ao cargo de vereadora no município de Barra do Quaraí, havia recebido a visita do então candidato a Prefeito Sr. MAHER JABER e seu vice MÁRIO SCAPIN, prometendo uma reforma na sua casa caso ela não desse andamento na sua candidatura, motivo pelo qual a referida candidata a vereadora não teve nenhum voto no pleito. O comunicante relata que seu partido foi prejudicado por se tratar de uma eleição proporcional e que ocorreu uma tentativa de compra de voto. Nada Mais.

Há, ainda, um termo particular de declaração, com firma reconhecida em tabelionato, no qual Tatiana confirma o mesmo fato, em documento datado de 11.10.2024 (ID 45909528):



Declaro sob as penas de Lei, que na eleição não tive nenhum voto. Recebi no dia a eleição no sábado a visita do candidato a Prefeito Maher Jaber e o candidato a vice prefeito Mario Scapin.

Declaro, que recebi pessoalmente do candidato a Prefeito Maher Jaber a promessa de intenção reforma de minha Casa, com o objetivo de que não desse andamento na Campanha, com a de que não fosse votar, não votasse em minha candidatura, isso ocorresse, pois segundo o mesmo se eu estaria burlando a cota de gênero do partido ao qual concorria.

Posteriormente, em 19.11.2024, a candidata elaborou uma escritura pública de declaração, na qual Tatiana afirma (ID 45909524):

Que uns dias anterior as eleições, em uma quarta-feira, esteve na sua residência uma cabo eleitoral do vereador Valdemar Alves, a senhora Maria Leão com mais duas cabo eleitorais que esteve para fazer campanha para ele, como ela sabia que a declarante era candidata a vereadora, lhe fez propostas pedindo que votasse no vereador e disse: "Naguinha, o que tu queres trabalhado de candidata com esse time que não é dos ganhadores, sai desse time, tu vai perder, eles não são boas pessoas." Antes de sair deixaram vários santinhos; a declarante disse para eles: "Tá, mas por que tu quer que eu saia? Ela respondeu: "Tu não vai ganhar nada, eles vão só te enrolar, faz que nem eu, entra só para encher linguiça e sai, neste momento chegaram as pessoas do partido da declarante, mais especificamente a senhora Rosangela Machado, que vinha lhe levar para fazerem umas visitas, que já estavam agendadas, e nesse momento elas se retiraram, mas antes tiraram fotos da declarante. Declara também que no sábado, um dia antes das eleições, foi até sua residência o senhor Maher Jabr e o vice Mario, e lhe perguntaram por que ela não desistia e votasse nele, a declarante disse que não, que o voto dela era secreto, e ele insistiu pedindo para ela pensar bem, e deixou santinhos, insistindo que ela não votasse nem nela mesmo e nem na Rosangela Gusmão e perguntou como estava a situação da declarante e se precisava de consertos, estou vendo que sua casa precisa.

Entretanto, no dia 10.12.2024, chamada para prestar esclarecimentos perante o Ministério Público Eleitoral, acompanhada de advogado, Tatiana confirmou a visita à sua casa feita pelos adversários no pleito majoritário, Maher e Mário, quando lhe pediram o voto, mas negou que lhe tenham pedido que não votasse nela própria. Também afirmou que o conteúdo da declaração anterior "chegou pronta para que assinasse". Esclareceu que o pedido de que não votasse em si e a conversa sobre fraude à cota de gênero não ocorreram e que tais pontos foram inseridos no termo de declaração pelo "vereador Fernando Balbueno e Feco", vinculados ao União Brasil, os quais a acompanharam ao cartório para o reconhecimento de firma. São os termos que se extraem da ata de audiência extrajudicial (ID 45909612):

Confirma que elaborou a declaração constante nos autos (fl. 6). Refere que o candidato Maher Jaber e o seu vice, Mário Scapin estiveram na sua casa, no sábado, véspera da eleição. Os candidatos chegaram por volta das 10h da manhã. Estavam apenas os dois, sem nenhum correligionário. Refere que estava sozinha no momento em que os candidatos chegaram, não havendo outras testemunhas do fato. Maher e Mário chegaram na sua casa perguntando se o imóvel estava à venda. Ainda, conversaram amenidades e, posteriormente, a declarante perguntou se ele iria reformar a sua casa, pois esta seria uma promessa antiga que Maher já havia feito em outras eleições e até o momento não teria cumprido. Maher disse, "vamos ver", momento em que ele questionou se a declarante queria passar para o seu lado na campanha eleitoral. A declarante disse que não, uma que estava



concorrendo a vereadora pelo partido adversário. Em seguida, Maher e Mário entregaram um santinho e se despediram. Maher pediu para que fizesse campanha para ele, sendo que a declarante referiu que não poderia. Cobrou o candidato Maher de promessas que ele tinha feito nas eleições de 2020, sendo emprego na Prefeitura e reforma da casa. Maher novamente disse que "ia ver", entregou o santinho e depois saiu. Refere que a preocupação do candidato Maher era com a sua própria candidatura, não havendo pedido para que a declarante não votasse nela própria, pois não havia preocupação com as eleições para vereador. Refere que a declaração chegou pronta para que assinasse, sendo que passou a informação apenas de que Maher e Mário foram à sua casa e fizeram a promessa de reforma do imóvel. O restante do conteúdo da declaração teria sido acrescentado pelas pessoas que elaboraram o documento, uma vez que não houve pedido de Maher para que a declarante não votasse em sua própria candidatura e não foi feita qualquer referência à fraude na cota de gênero na conversa que teve com os Maher e Mário na sua casa. Menciona que quem trouxe o documento para que assinasse foi o candidato a vereador fernando Balbueno e "Feco", este último candidato a Vereador pelo partido União Brasil. Foram juntos ao cartório para reconhecimento de firma. Não tem conhecimento de como funcionam as regras da cota de gênero nas eleições proporcionais. Menciona que recebeu a proposta para que se candidatasse ao cargo de vereadora, sendo que aceitou pois achava que poderia melhorar a situação dos seus filhos. No entanto, no meio da campanha, viu que não teria chance, razão pela qual não votou na própria candidatura. Posteriormente, fez a prestação de contas de sua campanha como determina a legislação. Após a divulgação do vídeo no Facebook pelo candidato Fernando Balbueno, não sofreu qualquer tipo de retaliação e nem foi procurada por Maher ou Mário. Ao final, foi questionada pelo advogado se a foto a ser juntada posteriormente no expediente seria sua casa, confirmou que sim, bem como referiu que a pintura de uma parede voltada para o terraço da residência foi realizada pela própria declarante e seus filhos.

As incongruências e mudanças nas versões são suficientes para que se conclua pela fragilidade dos documentos como comprovação de razões para o abandono da disputa eleitoral.

Ainda que se admitisse a alegação de compra de voto ou cooptação da candidatura pelos oponentes, somente estaria justificado o fato de a candidata não ter votado em si mesma. Tendo o suposto fato ocorrido na véspera da eleição, não haveria motivação minimamente adequada e lícita para a ausência de qualquer outro voto, nem para a inexistência de elementos mínimos de campanha realizada no período anterior, tampouco para a padronização das contas eleitorais.

Logo, há elementos contundentes de que os responsáveis partidários incluíram artificiosamente conteúdos nas declarações firmadas por Tatiana, a fim de confrontar a alegação de fraude à cota de gênero, o que corrobora a conclusão pela prática do ilícito e confirma o uso instrumental e finalístico da candidatura e dos documentos assinados por Tatiana.

Quanto a esse último ponto, o Ministério Público Eleitoral noticiou a requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventuais crimes dos arts. 349 e 354 do Código Eleitoral.

Finalmente, em relação à alegação de Tatiana de que, "no meio da campanha, viu que não teria chance, razão pela qual não votou na própria candidatura" não encontra suporte no acervo probatório, que indica a ausência de empenho e de atos efetivos de campanha desde o início



do período de propaganda.

Acrescenta-se que a suposta desistência está afirmada de modo genérico e inespecífico, indo de encontro ao entendimento do TSE no sentido de que "*a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas*" (TSE - REspEl n. 0600986-77/RN, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09.5.2023, Data de Publicação: 19.5.2023).

IX. Conclusão

O conjunto probatório dos autos demonstra que as candidatas auferiram votação zerada ou ínfima, não restou efetivamente demonstrado que realizaram atos de campanha, nem mesmo em redes sociais ou via WhatsApp, apresentaram prestações de contas idênticas e padronizadas, com recursos advindos exclusivamente do partido político, não ofereceram justificativas pessoais mínimas para o baixo desempenho e, quanto a uma das candidatas, houve a apresentação de explicações por provas incongruentes e com agudos indícios de manipulação a partir da intervenção partidária.

Não se trata aqui de mera deficiência na atuação política das candidatas, mas de um contexto harmônico e convergente que permite concluir pela inexistência de intenção real de competir, configurando, assim, o desvirtuamento do espírito da norma protetiva da participação feminina na política.

Em decorrência do reconhecimento do ilícito, uma das consequências derivadas da fraude à reserva de vagas é a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, à luz das disposições da Súmula n. 73 do TSE.

Na hipótese, estão ausentes quaisquer elementos indicativos de que as candidaturas das recorridas ocorreram mediante coação, erro ou sem os consentimentos das recorridas. Do mesmo, a ausência de mínimo esforço ou pretensão eleitoral, afasta eventuais desistências informais havidas posteriormente ao registro, seja por desincentivo do partido ou por razões pessoais. Em realidade, tais circunstâncias não foram sequer alegadas nas defesas oferecidas.

A colaboração com um registro formal sem a realização de campanha e sem quaisquer justificativas razoáveis para a inação, permite que se infira a adesão ao projeto ilícito, ainda que tácita.

Assim, Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado emprestaram seus nomes única e exclusivamente para contribuir com o partido no cumprimento meramente formal da cota de gênero legalmente exigida, sem pretensão de efetivamente realizar campanha ou disputar votos, e sabendo previamente da fraude, atraindo, por isso, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, parágrafo único, da LC n. 64/90.



O fato de as pessoas físicas representantes da agremiação não terem integrado o polo passivo da ação não mitiga a responsabilidade das candidatas recorridas pela contribuição ao ilícito, uma vez que sedimentado o posicionamento jurisprudencial de que "*o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero*" (TSE - REspEl n. 0600311-66/MA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 04.05.2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88).

Por outro lado, afasto a incidência da sanção de inelegibilidade ao recorrido Nivaldo Antunes Medeiros, pois, embora tenha sido beneficiado com a fraude, não está demonstrada sua participação ou sua anuência com o lançamento de candidaturas fictícias.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** por, **preliminarmente**, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao órgão municipal do União Brasil de Barra do Quaraí, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; e rejeitar as preliminares arguidas pela parte recorrente; e, **no mérito**, por **dar provimento** ao recurso, reconhecendo a prática da fraude à cota de gênero na nominata ao cargo de vereador do União Brasil de Barra do Quaraí, nas Eleições de 2024, ao efeito de:

(a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do pleito proporcional, nas Eleições de 2024, do União Brasil de Barra do Quaraí, e os registros e diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive suplentes e eleitos;

(b) condenar Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90; e

(c) decretar a nulidade dos votos obtidos pelo União Brasil no pleito proporcional de 2024, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

Após a publicação do acórdão, comunique-se imediatamente a presente decisão à respectiva Zona Eleitoral para cumprimento.

Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga

Eminente Presidente.



Após detida análise dos autos e da manifestação bem fundamentada da ilustre Relatora, acompanho integralmente o voto, pelas razões que passo a expor, com breves acréscimos de fundamentação, rogando vênia ao entendimento em sentido contrário.

Quanto ao conjunto probatório, a sentença, de forma expressa, afirma que as três candidatas tiveram votação zerada ou insignificante (6 – Letícia, 3 – Ana Paula, e 0 votos - Tatiana), não provaram ter praticado atos de campanha, de forma presencial ou virtual, e apresentaram contas padronizadas, praticamente sem movimentação financeira. As contas indicam o recebimento de R\$ 850,00 do Fundo Eleitoral (FEFC) e de material impresso - cuja distribuição não foi comprovada – com a totalidade do valor recebido aplicado em despesas com o mesmo contador. Repiso: todo o valor recebido pelas três candidatas foi repassado à mesma empresa de contabilidade, conforme consta de modo público no DivulgaCandContas do TSE.

Ou seja, as três candidatas limitaram-se à formalização do registro de candidatura, mas a sentença, ainda assim, concluiu pela inexistência de elementos suficientes para caracterização de fraude, ao fundamento de que alguns candidatos homens também tiveram contas com movimentação semelhante.

Ao contrário do entendimento há muito sedimentado no TSE e consolidado no enunciado da Súmula n. 73 e art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/24, de que os requisitos da configuração da fraude são objetivos, sendo desnecessária a apuração de dolo ou má-fé, a sentença assume ter realizado o julgamento por suposição e presunção.

Relativamente à votação irrisória e zerada das candidatas, afirma o julgador que “A inexpressividade da votação é conceito aberto, a ser densificado pelo julgador”, e tece considerações sobre a votação de outras candidatas, que não as acusadas de cometimento de fraude, chegando a afirmar, quanto à votação zerada da investigada Tatiana, que “a candidata TATIANA SILVA MACHADO boicotou a sua própria candidatura”, esquecendo-se que, no mais das vezes, o que se vê é um total abandono partidário das candidatas femininas.

Essa constatação de abandono total partidário das candidaturas femininas, aliás, reforça a necessidade de interpretar a política afirmativa de gênero sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça. O distanciamento entre as estruturas partidárias e as mulheres lançadas apenas formalmente à disputa evidencia um cenário de invisibilização e exclusão, que não pode ser naturalizado pelo Poder Judiciário. A aplicação do protocolo interpreta essas práticas como expressões institucionais de desigualdade, o que impõe ao julgador o dever de zelar pela efetividade das ações afirmativas, com especial atenção à materialidade das candidaturas femininas e ao seu apagamento na disputa eleitoral.

Sobre a prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante, a sentença constrói raciocínio a partir das contas de candidatos masculinos, para os quais não foi imputada fraude. Refere considerar que o partido recebeu “quantia módica para se realizar uma eleição”, e que, por constar nas contas o recebimento de R\$ 850,00 do Fundo Eleitoral (FEFC) “se presume (...) que o partido, de alguma maneira, depositava esperanças em tais candidaturas”. Olvidou o magistrado do fato de que a integralidade do valor recebido pelas três candidatas foi



destinada para o mesmo contador, sem demonstração de qualquer investimento no fomento da campanha. Nada foi aplicado para alavancar a própria eleição.

Além disso, apesar de considerar expressamente que não há prova de atos de campanha para a própria candidatura por parte das três candidatas investigadas, pois Ana Paula aparece em ato público com bandeira e santinhos da candidatura majoritária, e não da sua candidatura, não em benefício próprio, a sentença relativiza esse dado com base em suposições e comparações indevidas.

O juízo reconhece a falta de prova de divulgação de propaganda, mas entende que essas ausências não são suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero. Em vez de valorizar os critérios objetivos, passa a especular sobre hipóteses não comprovadas nos autos, como a possibilidade de que os candidatos tenham publicações apagadas ou que tenham feito somente campanha “boca a boca”, fora das redes sociais, sem nenhuma evidência concreta e fidedigna de prova nesse sentido.

Há meras suposições não amparadas em prova idônea e incontroversa, ao mesmo tempo em que a decisão reconhece serem imprestáveis as declarações juntadas aos autos narrando que as candidatas teriam feito campanha presencial, por serem “padronizadas e produzidas unilateralmente, são ambíguas, pois delas se pode extrair interpretação de que a candidata TATIANA SILVA MACHADO fez campanha pedindo votos para si ou para outrem”.

Apesar de todo o caderno probatório demonstrar, sem sombra de dúvidas, a presença dos elementos que caracterizam a candidatura fictícia, a sentença conclui que “inexiste prova de que referidas candidatas efetivamente deixaram de realizar campanha para si”. O juízo confirma que não há qualquer imagem ou testemunho que comprove a participação em atos públicos para beneficiar as candidatas, o que, segundo o TSE, é elemento objetivo caracterizador da fraude. É grave a tentativa de deslocar o ônus probatório para pressupor que a candidatura foi legítima.

Esse tipo de argumento, contrário ao entendimento consolidado do TSE, que regulamenta como requisitos caracterizadores da fraude à cota, entre outros, a ausência de atos de campanha, prestação de contas padronizada e votação irrisória ou zerada, de todo fulmina o objetivo da ação afirmativa. E a decisão ainda compara as candidaturas impugnadas com a de candidatos homens, inclusive com a própria candidatura à eleição majoritária do partido, cujo perfil de rede social também estaria inativo, para presumir ter havido campanha na internet.

Essa equiparação é indevida e descontextualizada, já que o objeto da AIJE não são esses outros candidatos, mas sim a conduta específica das três investigadas. A tentativa de amenizar a ausência de campanha com base em terceiros, homens, alheios ao polo passivo do processo, enfraquece a análise e desvia o foco dos fatos relevantes apurados nos autos.

E esse é justamente um dos pontos mais frágeis e destoantes da sentença: a forma como relativiza a ausência de atos de campanha, tratando a exceção como regra, fazendo conjecturas descoladas dos autos, desconsiderando os elementos robustos de ausência de campanha com base em presunções subjetivas e não comprovadas. A sentença está em frontal desalinho com a



jurisprudência do TSE que fixou critérios objetivos para a configuração da fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do TSE é clara ao considerar a ausência de atos próprios de campanha, especialmente no contexto de prestação de contas padronizada e votação ínfima ou zerada, como elementos que caracterizam fraude à cota de gênero. Não se exige campanha digital profissionalizada, mas ao menos elementos mínimos de que uma candidatura foi levada a sério, tanto pela candidata quanto pela legenda, o que a sentença reconhece não ter acontecido.

Considero que a manutenção da decisão se trata de um retrocesso hermenêutico que esvazia a própria razão de ser da política afirmativa da cota de gênero. Como bem consolidado pela diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral: “Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidaturas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos” (TSE, AgR-AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 08.05.2023; REspEl 060000351/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 08.05.2024).

Nos termos da jurisprudência firmada pelo TSE: “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (AgR-REspEl n. 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023).

Colaciono, por elucidativa, a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. (...) 4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023. 6. Ao apreciar o REspEl 972-04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.10.2022, o REspEl 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, e o RO-El 0601822-64, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.2.2024, esta Corte reconheceu a fraude à cota de gênero, considerando, além de outros elementos objetivos – votação ínfima ou zerada, inexistência de atos efetivos de campanha, ausência de registro de despesas, não apresentação das contas, entrega de prestações de contas padronizadas ou com movimentação financeira zerada, conforme o caso –, as seguintes circunstâncias fáticas, por, em conjunto, evidenciarem inércia dolosa do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei das 9.504/97: (...) d) as candidatas Geovana de Sousa Ferreira, Nubia Gardeny Cardoso da Silva e Marciléa da Silva Cardoso obtiveram, respectivamente, votação inexpressiva de 3, 8 e 13 votos; e) não há qualquer prova de campanha eleitoral realizada por essas candidatas, tendo o voto divergente da Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna destacado que “não há um santinho no processo, não há uma bandeira, não há uma prova de que essas candidatas fizeram campanha” (ID 159985389); f) não houveram gastos eleitorais efetuados nestas candidaturas, nas quais consta, nas prestações de contas, o valor de R\$



200,00 reais em estimativa decorrente do trabalho do advogado e do contador fornecido pelo partido para fazer a própria prestação de contas; g) não há nenhum gasto eleitoral para a realização de campanha eleitoral. Das razões para o não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelas partes recorridas 8. Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AgR-AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEl 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023), a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas (...) 10. O partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, na hipótese, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral e comprovação de filiação partidária, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas. (...) Conclusão Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte: a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Democrático (PSD) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020; b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas dos candidatos e das candidatas a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

(TSE, RESPE 0600003-51.2021.6.14.0007, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 08/05/2024)

Portanto, com base nos elementos constantes dos autos e na diretriz jurisprudencial consolidada do TSE, não há como sustentar a validade das candidaturas que se limitaram a preencher formalmente o sistema de registro, sem qualquer mobilização mínima de campanha.

DIANTE DO EXPOSTO, renovando as vêrias ao pensamento contrário, acompanho integralmente a Relatora.

Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles - Acompanha a Relatora

Des. Federal Leandro Paulsen



Acompanho integralmente a Relatora quanto às preliminares mas, no mérito, com a devida vênia, apresento divergência.

A matéria controvertida diz com a ocorrência ou não de fraude à cota de gênero, supostamente perpetrada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Barra do Quaraí/RS, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias (Tatiana Silva Machado, Letícia Flores Alves e Ana Paula Cardoso Ziani), unicamente a cumprir formalmente o percentual mínimo de gênero exigido pela legislação eleitoral.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes. Por meio da reserva de gênero, busca-se a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

No plano legislativo, a primeira norma a estabelecer ação afirmativa para o incremento da participação política feminina foi a Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, que fixou a reserva de 20% do total de vagas de cada partido ou coligação para preenchimento por candidaturas mulheres, quando da apresentação dos registros. Posteriormente, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, elevou esse patamar para 30%. Entretanto, a obrigatoriedade do efetivo preenchimento do percentual de 30% e não somente a reserva de vagas, apenas foi estabelecida pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Porém, foi somente a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/09 - "minirreforma eleitoral" - que essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas "efetivamente" requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país.

Nas Eleições 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na própria Resolução n. 23.609/19, que a inobservância da cota de gênero seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do art. 17).

Na sequência de estratégias para minimizar a desigualdade de gênero e alavancar candidaturas do gênero feminino de modo efetivo, para as eleições municipais de 2024, o TSE editou ato normativo específico tratando de ilícitos eleitorais (Resolução TSE n. 23.735/24), bem como a Súmula 73, que congrega o entendimento firmado em diversos casos analisados pela Justiça Eleitoral acerca da fraude à cota de gênero, com o seguinte teor :

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o



art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

E, na linha interpretativa do TSE, para o reconhecimento da fraude à cota de gênero comprovação faz-se necessário a presença de provas robustas (TSE - REspEl: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77).

No caso, tenho que a sentença analisou de forma irreparável o acervo probatório, à luz, inclusive, da realidade da cultura e da política local.

Em relação à inexpressividade da votação, como muito bem ponderado pelo juízo a quo, no Município de Barra do Quaraí, em que é possível se eleger para vereador com apenas 60 votos, 6 (seis) votos (votação de Letícia Flores Alves) não chegam a ser um número irrisório e, aliás, há exemplo de outras candidatas de outros partidos que obtiveram idêntica votação.

Nesse sentido, o que constou na sentença de ID 45909648:

Ilustre-se o caso com o exemplo da candidata CINTIA LEITE DE SOUZA, do PARTIDO DOS TRABALHADORES, que também obteve 6 (seis) votos. Sua prestação de contas (PCE 0600385-88.2024.6.21.0057) revela poucos gastos, apenas com advogado, contabilista e material de propaganda (cinco mil santinhos e cinco mil colinhas). Mesmos gastos efetuados pelas candidatas do UNIÃO BRASIL, exceto pelo fato de que este último partido optou, legitimamente, por concentrar tais gastos no CNPJ da candidata da majoritária, cedendo cada quinhão ao respectivo candidato da proporcional.

Já a candidata KÁTIA SINARA SILVA MACHADO, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, em sua prestação de contas (PCE 0600451-68.2024.6.21.0057), declarou recebimento de R\$ 1.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), utilizando-os para pagamento de militantes e de gastos com combustíveis, tendo obtido apenas 2 (dois) votos.

A votação zerada da candidata TATIANA SILVA MACHADO, por sua vez, é emblemática por diversos fatores. Em primeiro lugar, por ser insólito que a própria candidata não tenha votado em si mesma. Sequer votou nela algum desavisado que soubesse da sua candidatura, mas não da sua suposta desistência. Depois, pelas circunstâncias com que o caso veio à tona e é tratado - envolto de acusações políticas, criminais, depoimentos contraditórios e até mesmo autoincriminação. Registre-



se que foram proferidas 3 (três) declarações pela referida candidata (IDs 126532599, 126532589 e 126689052): 2 (duas) num sentido (correligionários dos candidatos da situação visitaram a candidata às vésperas do pleito intentando aliciá-la, tendo posteriormente os próprios candidatos o feito); e outra em sentido completamente oposto (correligionários não a visitaram, mas os candidatos sim, porém quem pediu vantagens foi a própria candidata).

Como a candidata não quis prestar esclarecimentos em audiência perante este juízo, tais depoimentos contraditórios servem apenas para demonstrar sua conduta errante e inconsistente e não possuem nenhum valor para a instrução, até mesmo porque alega que as duas declarações anteriores foram preparadas por terceiros, sendo apenas esta última, em tese, a verdadeira, proferida na presença do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O fato objetivo é que a candidata não obteve nenhum voto. No entanto, inquinar-se, a partir disso, a conduta do partido como tendente a fraudar a cota de gênero, partido este que, pelo que se depreende, como será demonstrado a seguir, buscou viabilizar todas candidaturas femininas lançadas ao distribuir-lhes recursos (financeiros e estimáveis) dentro das suas parcas possibilidades, é, no mínimo, temerário.

A instrução revela, de fato, que, por questões ainda não esclarecidas, a candidata TATIANA SILVA MACHADO boicottou a sua própria candidatura.

Contudo, não há a mínima prova de que o partido ou os candidatos da legenda tenham colaborado minimamente para a votação zerada da candidata.

Se, de um lado, restam dúvidas a respeito dos reais motivos que a levaram a sequer votar em si e não ter nenhum voto, ainda que de uma pessoa desavisada, também é verdade que não há nenhuma prova de que o partido ou seus candidatos tenham adotado qualquer postura que conduzisse a tal situação, de modo que se possa concluir que houve fraude à cota de gênero.

Significa dizer, embora persistam dúvidas sobre os verdadeiros motivos que levaram uma das candidatas a não votar em si mesma (Tatiana Silva Machado), também é fato que não há qualquer evidência de que o partido ou seus candidatos tenham adotado condutas que justificassem tal resultado.

No que diz respeito à prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação, de fato as três candidatas demandadas apresentaram contas idênticas (PCE 0600287-06.2024.6.21.0057, 0600289-73.2024.6.21.0057 e 0600286-21.2024.6.21.0057), consistentes no recebimento de R\$ 850,00 do FEFC e de materiais gráficos de publicidade doados pela candidata da majoritária, além de gastos com serviços de contabilidade.

Entretanto, ao cotejar a prestação de contas de campanha do candidato NIVALDO ANTUNES MEDEIROS (PCE 0600395-35.2024.6.21.0057), eleito pelo UNIÃO BRASIL, há inequívoca semelhança, à exceção de recursos próprios para a campanha e de gastos com material de publicidade efetivados com mencionados recursos. Ainda, esse candidato sequer recebeu recursos do FEFC.

Igualmente a situação de LEANDRO SIMIONATO FRESERO (PCE 0600391-



95.2024.6.21.0057), também candidato do União Brasil, que não recebeu recursos do FEFC e utilizou recursos próprios, recebeu recursos estimáveis da candidata à eleição majoritária (material de publicidade) e teve como gastos apenas serviços contábeis.

Essa situação ocorreu com inúmeros candidatos do União Brasil, como apanhado na sentença: "DIONIZIO AUGUSTO DA SILVA (PCE 0600426-55.2024.6.21.0057) e JOCEMAR MEDEIROS DOS SANTOS (PCE 0600393-65.2024.6.21.0057), a seu turno, receberam R\$ 850,00 do FEFC, mesma quantia das demais candidatas do partido, vindo a perceber a mesma quantidade de materiais gráficos dos demais candidatos e registrar os mesmos gastos com contabilidade. ANTONIO CEZAR BENITES SOARES (PCE 0600389-28.2024.6.21.0057) não registrou movimentação e ELIAS GUILANZONI (PCE 0600394-50.2024.6.21.0057) não prestou contas finais."

De outro vértice, o presidente do União Brasil declarou que cada vereador recebeu 5 mil santinhos, quantidade mínima a ser produzida pela gráfica contratada e que nenhum outro material foi confeccionado para os candidatos da proporcional.

Essa foi uma estratégia do partido, ínsita à autonomia partidária constitucionalmente assegurada, que destinou a maior parte dos recursos recebidos à candidatura majoritária, o objetivo real a ser alcançado.

A agremiação não apenas formalizou as candidaturas femininas, mas também ofereceu apoio financeiro e não apenas buscando cumprir a cota legal, pois apenas as candidatas ANA PAULA CARDOSO ZIANI, LETICIA FLORES ALVES e TATIANA SILVA MACHADO, além do candidato DIONIZIO AUGUSTO DA SILVA, é que receberam recursos oriundos do FEFC.

Nessa medida, a padronização das prestações de contas reflete a estratégia adotada diante da escassez de recursos, com distribuição equitativa entre os candidatos. A maior concentração de recursos na candidatura majoritária foi uma decisão legítima, e as demais candidaturas, inclusive as femininas, foram viabilizadas dentro das possibilidades do partido.

Quanto aos efetivos atos de campanha, imputa-se a ausência de propaganda das candidatas nas redes sociais.

No ponto, tenho que apesar do inegável alcance das redes sociais, não é esse o único meio de realizar campanha e, em um Município como Barra do Quaraí o "corpo a corpo" pode se revelar em uma estratégia de marketing muito mais efetiva.

Ademais, ficou comprovado nos autos a realização de atos de campanha pelas candidatas:

As fotos e vídeos juntados aos autos (ID 126609675, 126609676, 126609677, 126609678, 126609680, 126609681 e 126609705) evidenciam que ANA PAULA CARDOSO ZIANI esteve, em algum momento, em mobilização pública em torno da candidatura de ROSÂNGELA MACHADO GUSMÃO, candidata à eleição majoritária. Nas imagens, a candidata a vereadora porta bandeira com a foto da candidata



a prefeita e carrega consigo santinhos. Não utiliza adesivos, até mesmo porque, conforme informou o presidente do partido, apenas foram confeccionados santinhos para os candidatos da proporcional.

Não há imagens de atos públicos de campanha em que LETÍCIA FLORES ALVES e TATIANA SILVA MACHADO estejam presentes. Assim, há inconclusão quanto ao ponto.

As declarações juntadas aos autos (ID 126608358, 126608360, 126608361, 126608362, 126608363, 126608364, 126608365 e 126608366), documentando que "no pleito 2024, a candidata a vereadora Tatiana Machado fez campanha eleitoral pedindo votos aqui na região de Guterres, inclusive me visitando em minha residência", são imprestáveis, pois, além de serem padronizadas e produzidas unilateralmente, são ambíguas, pois delas se pode extrair interpretação de que a candidata TATIANA SILVA MACHADO fez campanha pedindo votos para si ou para outrem.

Portanto, este é o elemento que a instrução não conseguiu elucidar. Foram juntados indícios, de lado a lado, insuficientes, imprecisos, parciais ou inconclusivos.

As regras de experiência revelam que, para se fazer oposição, é necessário um esforço significativo, que, em tempos de campanhas eleitorais profissionais e de alta qualidade técnica, se traduz em maiores aportes financeiros.

As circunstâncias até agora examinadas permitem inferir que, pelos poucos recursos existentes para cada um dos candidatos do UNIÃO BRASIL, tratando-se de agremiação que ainda busca se consolidar como opção viável à alternância de poder, a própria coesão política resulta prejudicada, imprescindindo da adoção, basicamente, de uma propaganda boca a boca para lançar candidaturas e fazê-las conhecida.

Pelo que se extrai, eventual não utilização de rede social não foi exclusividade das candidatas demandadas, como pretende referir o demandante, na medida em que não há prova escorreita de que outros candidatos, de outras legendas, tenham feito campanha preponderantemente por meio de redes sociais, a ponto de considerar-se que, em relação às três candidatas impugnadas, a não utilização das redes signifique que não tenham feito campanha para si.

Dessa forma, não se verifica a existência de provas que confirmem a ausência de atuação das candidatas em suas respectivas campanhas, razão pela qual se impõe o afastamento do argumento apresentado pela parte recorrente.

Diante dessas circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas, cumpre destacar que, apesar dos esforços legislativos para ampliar a participação feminina na política, o município de Barra do Quaraí tem historicamente registrado baixa representatividade de mulheres no legislativo, com nenhuma vereadora eleita nas últimas duas eleições.

Embora existam normas que buscam promover a igualdade de gênero, parte da legislação também contribuiu para a diluição da participação feminina, ao ampliar o número de candidaturas permitidas por partido sem garantir proporcionalidade na distribuição de recursos. A jurisprudência do TSE, especialmente após o caso de Jacobina/BA, tem reconhecido como indícios de fraude à cota de gênero a votação inexpressiva, a prestação de contas padronizada e a ausência de atos efetivos de campanha.

No entanto, no caso em análise, não há elementos probatórios que evidenciem fraude



ou desvirtuamento das candidaturas femininas. A baixa votação, a padronização das contas e a simplicidade das campanhas refletem a limitação estrutural e financeira do partido, que concentrou esforços na candidatura majoritária, sem excluir ou instrumentalizar as candidaturas proporcionais femininas.

Por último, trago algumas reflexões acerca das consequências jurídicas do reconhecimento da fraude.

Na espécie, no voto da Eminent Relatora, restaram condenadas Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, o que demonstra que por vezes a própria consequência jurídica do reconhecimento da fraude pode representar, "pela via transversa, o fortalecimento de candidaturas masculinas - candidatos estes que, em tese, estarão aptos a assumir as vagas em decorrência da retotalização dos votos - e, em última análise, o agravamento da desigualdade representativa feminina no cenário político, exatamente o que o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 visa a combater", nas palavras exaradas pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do Respe 0600551-16.2020.6.02.0017, na sessão de 15 de agosto de 2024.

Na espécie, as candidatas tidas como laranjas restarão 8 anos inelegíveis, o que pode representar um prejuízo ainda maior ao incremento da participação feminina na política no Município de Barra do Quaraí.

Portanto, merece reflexão se a imposição de inelegibilidade por 8 anos às candidatas utilizadas como "laranjas" não seria como destacou o Ministro Floriano de Azevedo Marques no voto que proferiu no AREspE 0600001-02.2021.6.14.0098/PA, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 21.02.2024, "um contrassenso político e normativo que a sanção por violação à cota de gênero nas eleições municipais redunde exatamente na redução do percentual de mulheres no Parlamento municipal e, consequentemente, no afastamento ainda maior de mais mulheres na Política".

Trago essas reflexões para, quiçá, em futuro próximo, possam ser repensadas as consequências jurídicas do reconhecimento da fraude de modo a dar plena efetividade ao escopo da política afirmativa do percentual mínimo da cota de gênero: aumentar a participação e inclusão da mulher na política.

Outra questão que merece relevo é que justamente o partido contra o qual imputa-se fraude à cota de gênero, foi o responsável pela única candidatura feminina ao cargo majoritário, Rosângela Machado Gusmão, que conquistou o 2º Lugar na votação, com 705 votos, conduta que não se coaduna com o suposto conluio para fraudar as eleições proporcionais.

Por essas razões, tenho que o reconhecimento da fraude à cota de gênero deve ser pautado por prova robusta e inequívoca, o que não se evidenciou nos autos.

Assim, deve prevalecer o voto popular, aplicando-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, conforme reiterado pela jurisprudência do TSE.



Ante o exposto, acompanho a eminente Relatora em relação às preliminares e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho - Acompanha o voto divergente

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Acompanha o voto divergente

(Decisão: Após votar a Relatora, preliminarmente, de ofício, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação ao órgão municipal do União Brasil, por ilegitimidade passiva, e rejeitando as demais prefaciais arguidas pela recorrente e, no mérito, dando provimento ao recurso, para reconhecer a prática da fraude à cota de gênero, para fins de: a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do pleito proporcional, nas Eleições de 2024, do União Brasil de Barra do Quaraí, e os registros e diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive suplentes e eleitos; b) condenar Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024; c) decretar a nulidade dos votos obtidos pelo União Brasil, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, no que foi seguida pela Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga e pelo Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, proferiu voto parcialmente divergente o Des. Federal Leandro Paulsen, acompanhando a Relatora nas preliminares e negando provimento ao recurso, no que foi seguido pelo Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho e pelo Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva. O Des. Mario Crespo Brum – Presidente – pediu vista. Julgamento suspenso.)



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-04.2024.6.21.0057 - Barra do Quaraí - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BARRA DO QUARAÍ - RS - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - BARRA DO QUARAÍ RS

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - BARRA DO QUARAI- RS MUNICIPAL, ELEICAO 2024 LETICIA FLORES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA PAULA CARDOSO ZIANI VEREADOR, ELEICAO 2024 TATIANA SILVA MACHADO VEREADOR

RECORRIDO: ELEICAO 2024 NIVALDO ANTUNES MEDEIROS VEREADOR

SESSÃO DO DIA 26-08-2025

Des. Mario Crespo Brum - Presidente (Voto de desempate)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança contra a sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS, a qual julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por suposta fraude à cota de gênero em face do partido União Brasil de Barra do Quaraí/RS e dos candidatos Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado, Nivaldo Antunes Medeiros.

O julgamento foi iniciado na sessão de 05/08/2025, ocasião em que a ilustre Relatora votou pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao órgão municipal do União Brasil, por ilegitimidade passiva, rejeitando as demais preliminares e, no mérito, dando provimento ao recurso, para reconhecer a prática da fraude à cota de gênero, para fins de reformar a sentença e: a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do pleito proporcional, nas Eleições de 2024, do União Brasil de Barra do Quaraí, e os registros e diplomas dos candidatos a ele vinculados, inclusive suplentes e eleitos; b) condenar Letícia Flores Alves, Ana Paula Cardoso Ziani e Tatiana Silva Machado à sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2024; c) decretar a nulidade dos votos obtidos pelo União Brasil, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

O voto condutor foi acompanhado pela Desembargadora Eleitoral Caroline Agostini Veiga e pelo Desembargador Eleitoral Francisco Thomaz Telles. O Desembargador Federal Leandro Paulsen proferiu voto de parcial divergência, acompanhando a Relatora nas preliminares e negando provimento ao recurso, no que foi seguido pelo Desembargador Eleitoral Volnei dos Santos Coelho e pelo Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva.

O julgamento foi suspenso para a prolação do presente voto de desempate.



Pois bem.

Após atenta análise dos autos e dos judiciosos fundamentos dos votos que me antecederam, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, Desembargadora Maria de Lourdes, cujas razões bem delineiam o quadro probatório e se alinham à jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme ressaltado no seu voto, na hipótese dos autos estão presentes todos os elementos para a caracterização da fraude, destacando-se a presença dos requisitos previstos na Súmula n. 73 do TSE: (i) votação zerada de uma das candidatas e inexpressiva das demais; (ii) prestação de contas padronizada; (iii) ausência de atos efetivos de campanha e indícios concretos de registro com o objetivo de preencher formalmente a cota de gênero.

Como bem apontado pela Relatora, a prova colhida não deixa margem razoável para dúvida: houve candidatura fictícia com a finalidade de burlar a ação afirmativa, e a existência de candidata com votação igual a zero é circunstância de extrema relevância.

A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que esse dado, aliado à ausência de atos minimamente compatíveis com uma campanha, caracterizam fraude à ação afirmativa. Embora o desempenho eleitoral de candidatas e candidatos de pequenos municípios não corresponda aos padrões observados em grandes centros urbanos, verifica-se, na hipótese dos autos, a total inexistência de engajamento, de propaganda e de mobilização, o que destoa de uma candidatura genuína, ainda que modesta.

No ponto, não passa despercebido que as candidatas investigadas declararam despesas com a confecção de material impresso, mas não há qualquer registro de contratação de militantes ou de terceiros para a respectiva distribuição, tampouco foi apresentada prova de que tais impressos tenham efetivamente circulado junto ao eleitorado por ato das próprias candidatas. Em um município de pequeno porte, onde a divulgação corpo a corpo representa o principal meio de contato com os eleitores, conforme supõe a sentença ao relevar a ausência de prova de campanha na internet, a falta de elementos que demonstrem a entrega ou afixação desse material fragiliza a alegação de campanha efetiva de forma presencial, reforçando a conclusão de que se tratou de expediente meramente formal para simular o cumprimento da cota de gênero, sem correspondência com uma atuação política concreta.

As provas indicam que tal ausência não decorreu de barreiras estruturais ou da realidade de município pequeno, mas sim de falta absoluta de participação no pleito, reforçando o caráter meramente formal do registro. As três candidatas não provaram ter realizado sequer ações compatíveis com as condições locais: conversas com eleitores, divulgação em redes sociais, distribuição de material ou a presença em eventos para alavancar a própria candidatura.

Quando uma campanha móida e simples não consegue ser minimamente comprovada, impõe-se o reconhecimento de uma total inexistência de campanha.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao apresentar a solução para o caso que os autos



revelam: a constatação de fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, sendo irrelevante a participação direta do candidato eventualmente beneficiário, pois o resultado da eleição não é legítimo. É o que se vê. A votação está viciada por nulidade insanável relativa ao cometimento de fraude. Tal regra não é uma penalidade desmedida, mas consequência necessária para garantir a efetividade da ação afirmativa e desestimular práticas fraudulentas.

Do exame do caderno probatório, concluo que a prova é robusta: candidata com votação zerada, prestação de contas padronizada, ausência absoluta de atos de campanha e elementos que revelam o mero preenchimento formal da cota. Não há dúvida razoável, mas certeza fática e jurídica.

Importante ressaltar que a defesa das políticas afirmativas não pode servir de escudo para legitimar fraudes que, no final, enfraquecem a presença feminina na política. Ao contrário, a aplicação rigorosa da lei e da jurisprudência protege o espaço conquistado, garantindo que as vagas reservadas sejam ocupadas por mulheres realmente dispostas e apoiadas para competir de forma legítima.

Neste julgamento, acompanhar a Relatora é aplicar de forma coerente o entendimento do TSE, que já firmou ao estabelecer que, comprovada a fraude à cota de gênero, é de rigor a cassação do registro ou diploma de toda a chapa. Além de bem alinhado aos parâmetros objetivos da Súmula 73 do TSE e do art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/24, acompanhar a eminentíssima Relatora preserva a coerência e a estabilidade da jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 926).

Em casos análogos, o TRE-RS reconheceu a fraude à cota de gênero e determinou a cassação do DRAP e dos diplomas vinculados: RE: 49585 (Viadutos/RS, Eleições 2016, j. 13.12.2017); REl: 06010052920206210029 (Lajeado/RS, Eleições 2020, j. 05.06.2023); e AIME: 06000022420236210000 (Porto Alegre/RS, Eleições 2022, j. 16.07.2024). Em todos, reputaram-se suficientes para a configuração do ilícito a votação zerada ou pífia, a prestação de contas padronizada ou inexpressiva e a ausência de atos efetivos de campanha, exatamente o que se verifica no presente feito. Manter essa linha decisória, portanto, não apenas reafirma a proteção estrutural da ação afirmativa como impede a perpetuação do uso instrumental de mulheres para burlar o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Dante disso, **acompanho o voto da Relatora** para dar provimento ao recurso e reconhecer a fraude à cota de gênero, com as consequências legais.

Após a publicação, comunique-se a Zona Eleitoral para o efetivo cumprimento.





Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ 28/08/2025 16:12:38
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600507-04.2024.6.21.0057